

GOVERNO CIVIL
DO
DISTRICTO DE FARO

Regulamento Policial

DE

6 DE SETEMBRO DE 1892



FARO
TYPOGRAPHIA E. SERAPHIM
74, R. de Santo Antonio, 75
—
1892

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO PERMANENTE

Contendo medidas policiaes e de ordem publica, segurança de pessoas e da propriedade, no districto de Faro.

Considerando que é das attribuições dos governadores civis, com approvação do governo, dar, executar e fazer executar todas as providencias permanentes que forem necessarias para manter a ordem publica, proteger as pessoas e a propriedade e reprimir os actos contrarios á moral ou decencia publica;

Considerando que lhes compete adoptar providencias sobre casas publicas de jogô, botequins e semelhantes;

Determino, com approvação do governo, o seguinte:

TITULO I

Tabernas e mais casas aonde se vendem bebidas

ARTIGO 1.º

As lojas, tabernas ou vendas, adegas, casas de pasto ou os chamados restaurantes, cafés, botequins, bilhares, casas de jogo licito e quaesquer outros estabelecimentos aonde se vendem e ahí consomem immediatamente bebidas alcoolicas, fermentadas ou gazosas, não poderão conservar-se abertos desde as nove horas da noite até uma hora antes de nascer o sol, nos mezes de outubro a março,

e nos outros seis mezes do anno desde as dez horas da noite até aquella mesma hora da manhã, sem que tenham a competente licença para conservação das referidas casas ou estabelecimentos abertos por mais tempo durante a noite; sob pena de 2\$000 réis de multa.

§ 1.º Os donos dos referidos estabelecimentos, que ainda não tenham apresentado no commissariado de policia, nas administrações dos outros concelhos ou aos regedores nas freguezias ruraes a declaração de seu nome e mais indicações pessoaes e do local, denominação e natureza do seu estabelecimento, ficam desde já obrigados a apresental-a, no praso de oito dias, e em igual periodo os que de novo abrirem ao publico taes estabelecimentos, ou os adquirirem por trespasse ou qualquer outro titulo, sob comminação de 1\$000 réis de multa.

§ 2.º Pelo registo policial d'esta declaração, de que se entregará recibo, nenhum emolumento é devido.

ARTIGO 2.º

Fica prohibida, sob a mesma pena do precedente artigo, a venda ambulante das referidas bebidas, durante as horas em que não é permittido vendel-as sem licença nos estabelecimentos.

ARTIGO 3.º

São consideradas como excepção aos preceitos contidos nos artigos 1.º e 2.º as noites dos dois primeiros dias de feiras annuaes em todas as povoações d'este districto, bem assim as dos tres dias de carnaval e do 1.º e 5 de janeiro, 12, 23 e 28 de junho, 1.º, 24 e 31 de dezembro de cada anno, em que os estabelecimentos referidos poderão estar abertos durante as noites dos citados dias.

ARTIGO 4.º

As licenças de que trata o artigo 1.º deverão existir em

um quadro ou por qualquer outro modo patentes em todos os estabelecimentos que as tiverem, de maneira que possam ser facil e promptamente vistas por qualquer agente que as deva procurar e examinar: isto sob pena de 1\$000 réis de multa, e de 3\$000 réis quando a licença estiver patente, tendo porem terminado a sua validade.

ARTIGO 5.º

Aos dones dos estabelecimentos referidos é prohibido:

1.º Conservar n'elles de noite depois de fechadas as portas quaesquer pessôas estranhas ás familias residentes nos mesmos, as quaes são obrigadas a sair logo que os estabelecimentos se fechem;

2.º Abrir as portas do estabelecimento antes do amanhecer ou durante as horas em que elle deve estar fechado, para vender bebidas ou comidas ou dar jogos licitos;

3.º Consentir toques d'instrumentos, danças ou descantes depois da meia noite até ás 9 horas da manhã;

4.º Deixar estacionar nos estabelecimentos mulheres toleradas, e bem assim consentir ou praticar quaesquer actos que offendam a moral publica, provoquem desordens ou perturbem o socego dos visinhos, occasionando justas reclamações;

5.º Continuar a dar bebidas espirituosas a individuos que se acham embriagados, e admittir menores de 14 annos desacompanhados dos seus legitimos representantes;

6.º Reter qualquer pessoa ou exigir-lhe um objecto como penhor de pagamento da despeza feita, quando haja contestação sobre esse pagamento;

7.º Fazer uso de medidas de cobre não estanhado, por causa dos perigos que apresenta a combinação d'aquelle metal com qualquer bebida.

§ unico. As infracções das disposições contidas nos n.ºs 1.º a 4.º e 6.º serão punidas com a multa de 2\$000 réis, e com a de 3\$000 réis as dos n.ºs 5.º e 7.º.

ARTIGO 6.º

E' expressamente prohibido aos donos dos cafés, botequins, bilhares e casas de jogo licito terem como serviçaes menores de 18 annos, nem excedentes a esta idade até 21 annos, não emancipados, sem que para estes haja auctorição de seus pais ou legitimos representantes; e antes de admittirem para esse mister quaesquer individuos de maior idade, ficam obrigados a participar ao commissario de policia ou aos administradores nos outros concelhos, os nomes d'elles e prestar todos os esclarecimentos necessarios para comprovar a sua identidade, sob comminação de 1\$000 réis de multa.

ARTIGO 7.º

Neuhuns serviçaes poderão tomar parte em descantes, toques d'instrumentos, danças ou quaesquer outros divertimentos, que haja nos estabelecimentos referidos no presente regulamento, seb comminação, aos donos, de 1\$000 réis de multa.

ARTIGO 8.º

Quando deixar de ser mantida a ordem e a moralidade em qualquer dos mencionados estabelecimentos, será obrigado o respectivo dono, por intimação policial, a fechar as portas ás horas indicadas no artigo 1.º, podendo ser-lhe retirada qualquer licença concedida.

ARTIGO 9.º

Fóra das sédes dos concelhos em freguezias, povoações ou logares ruraes, as prohibições de que tratam os artigos 1.º e 2.º serão desde uma hora antes até ás da manhã designadas nos mesmos artigos.

ARTIGO 10.º

As multas por quaesquer transgressões praticadas nas

localidades mencionadas no artigo antecedente, serão por metade das importancias respectivamente estabelecidas.

TITULO II

Procissões, ajuntamentos, descantes e arruidos

ARTIGO 11.º

São prohibidos os ajuntamentos nas ruas, praças, passeios e mais logares publicos quando possam alterar a ordem publica.

§ unico. As reuniões publicas, procissões civicas e cortejos civicos não podem effectuar-se nos indicados logares sem previa auctorisação escripta do governador civil quando se realizem no concelho de Faro, e dos respectivos administradores nos outros concelhos do districto, incorrendo os promotores ou organisadores de quaesquer reuniões não auctorisadas nas penas comminadas no artigo 2.º § unico do decreto n.º 1 de 29 de março de 1890.

ARTIGO 12.º

É tambem prohibido:

1.º Estacionar ou percorrer isoladamente ou em grupos as ruas, praças, passeios e mais logares publicos com descantes, toque d'instrumentos, gritaria ou alaridos que perturbem a ordem ou o socego dos habitantes;

2.º Proferir publicamente palavras obscenas ou phrases offensivas da moral ou da decencia publica, e bem assim praticar quaesquer actos, gestos ou acções da mesma sorte offensivas da moral publica;

3.º Soltar gritos subversivos ou proferir publicamente phrases que offendam qualquer auctoridade publica ou corporação que exerça igual auctoridade; isto sem prejuizo da responsabilidade criminal;

4.º Proferir canções immoraes, escandalosas ou que provoquem desordens;

5.º Offender publicamente por palavras, gritos ou acções quaesquer pessoas.

ARTIGO 13.º

É igualmente defeso a qualquer pessoa consentir em sua casa arruido ou motim que perturbe o socego dos vizinhos e provoque justas reclamações.

ARTIGO 14.º

As pessoas que exercerem profissões, que possam perturbar o socego dos vizinhos durante a hora do repouso, não poderão começar o trabalho antes do amanhecer nem continuá-lo depois da meia noite.

§ unico. Da mesma sorte ninguém pode tocar habitualmente, desde a meia noite até ao amanhecer, instrumentos, cujos sons ruidosos incommodem a vizinhança.

ARTIGO 15.º

A qualquer banda de musica não militar ou grupo philarmónico é prohibido percorrer ou estacionar tocando nas ruas, praças, passeios, arraias ou immediações de cada povoação, seja de dia ou de noite, sem ter prevenido a auctoridade, com antecipação de tres horas pelo menos.

TITULO III

Fogos d'artificio

ARTIGO 16.º

É expressamente prohibido:

1.º Lançar bombas, foguetes ou quaesquer fogos d'artificio ou disparar armas de fogo para as ruas e logares publicos ou para o interior das habitações, pateos e jardins;

2.º Disparar no interior das povoações morteiros e outros semelhantes fogos de artifício, e fóra das povoações se elles não forem de bronze ou ferro forjado;

3.º Lançar fogos presos ou do ar contendo dynamite ou outra substancia superior á polvora, quer em força explosiva quer em intensidade de detonação;

4.º Lançar balões ou aerostatos a que estejam adaptadas substancias em combustão ou explosivas;

5.º Accender fogueiras nas ruas, praças e mais logares publicos das cidades e villas d'este districto, e nos campos e freguezias ruraes a distancia inferior a vinte metros de quaesquer casas, bosques, mattos, cearas ou depositos de substancias que possam incendiar-se.

ARTIGO 17.º

É tambem prohibido lançar das janellas ou de quaesquer logares publicos, sem a respectiva licença, foguetes ou outros fogos de artifício ou do ar.

§ 1.º Em Faro a licença será concedida pelo governador civil, e fóra d'esta cidade pela administração do respectivo concelho, depois de se verificar não haver perigo para o publico e mediante fiança edonea para resarcir qualquer damno que possa sobrevir.

§ 2.º Nos locaes aonde haja grande ajuntamento de pessoas não poderá consentir a respectiva auctoridade policial que sejam lançados fogos de artifício ou do ar senão por fogueteiros cujos estabelecimentos estejam devidamente licenciados, ou por artifices d'estes estabelecimentos, designando-se tambem a distancia a que tenham de ser collocadas barreiras para segurança do publico.

ARTIGO 18.º

Como excepção ao preceituado no artigo antecedente, nas noites de 12, 23 e 28 de junho de cada anno, serão permittidos os fogos do ar ou d'artifício presos ou soltos

anteriormente usados n'essas noites, e bem assim as fogueiras, mas tudo nas condições que forem determinadas pela auctoridade.

ARTIGO 19.º

Ninguém poderá vender fogos d'artificio ou do ar, seja qual fôr a sua quantidade, sem que o respectivo estabelecimento, ou vendedor, esteja devidamente licenciado em conformidade do decreto de 21 d'outubro de 1863.

ARTIGO 20.º

Os contraventores das disposições nos quatro artigos antecedentes, alem da responsabilidade pelos prejuizos que causarem, serão entregues ao poder judicial, precedendo captura, quando encontrados no acto de desobediencia.

TITULO IV

Cães vadios

ARTIGO 21.º

É prohibido dentro das povoações e nas estradas e caminhos publicos d'este districto o transito de animaes caninos, ainda que acompanhem seus donos ou estes os conduzam presos, uma vez que aquelles não tragam coleira com o nome do dono e designação do numero de licença da camara municipal.

§ 1.º Em circumstancias anormaes, quando haja certeza ou suspeita bem fundada da existencia d'animaes hydrophobos em qualquer concelho do districto, poderá a competente auctoridade determinar, por editaes, que os cães ou cadellas tragam açámo, quer transitem soltos ou conduzidos por seus donos.

§ 2.º A falta de coleira ou quando a que o animal trouxer não esteja nas condições devidas e referidas

n'este artigo, mesmo que aquelle venha conduzido por seu dono ou competente pessoa encarregada, será demonstração de não ter licença, ainda que effectivamente a tenha; e em tal caso incorrerá o dono na multa de 500 réis, em igual pena se o animal trouxer coleira em devidas condições mas encontrado á solta, e em 1\$000 réis tambem de multa quando o cão ou cadella transitar solto sem coleira.

§ 3.º Em qualquer dos tres casos referidos no paragra-pho anterior é o dono isento não da responsabilidade pelos damnos mas sim das respectivas multas quando declare logo, no logar e acto da transgressão, que prefere abandonar o animal.

ARTIGO 22.º

O cão ou cadella sem coleira ausentes do dono ou sem que este compareça immediatamente no logar e acto de serem encontrados por aquella forma, poderão ser logo extinctos.

§ unico. O mesmo destino terão aquelles animaes que, sendo apanhados e detidos, não forem reclamados por seus donos no praso de 24 horas: no caso contrario pagar-se-ha a respectiva multa, para que o animal seja restituído.

ARTIGO 23.º

Os agentes policiaes, officiaes de diligencias e zeladores municipaes, no cumprimento das disposições nos artigos 21.º e 22.º, conhecendo ou procurando conhecer a quem pertencem os cães que encontrarem em transgressões, não podem ser arguidos por pessoa alguma de não exercerem essas faculdades, para o effeito de qualquer reclamação dos donos, quando estes não se apresentem, conforme nos casos do artigo antecedente.

ARTIGO 24.º

Os donos ou pessoas que, por qualquer forma, se oppo-

zerem contra os agentes da auctoridade na extincção dos animaes encontrados em condições de tal medida, serão autuados, precedendo captura no acto da mesma opposição e entregues ao poder judicial como tendo resistido á auctoridade; isto sem prejuizo das penalidades que lhes possam caber pelas disposições dos artigos 194.º e 195.º do regulamento geral de policia sanitaria e hygiene dos animaes, approvedo por decreto de 7 de fevereiro de 1889.

TITULO V

Mendigos

ARTIGO 25.º

Fica prohibida n'este districto a mendicidade por individuos não residentes nos concelhos em que pretendam exercel-a.

ARTIGO 26.º

Só com previa licença por escripto das auctoridades competentes nos differentes concelhos poderão mendigar em cada um d'elles os pobres estranhos aos mesmos.

§ 1.º Na licença, alem de todos os dizeres como dos signaes para bem se conhecer a identidade do impetrante, deverá designar-se o praso porque é concedida, bem como a obrigação de a apresentar a qualquer auctoridade ou seus agentes que a exijam, e tudo mais que o mendigo deva observar, no sentido de não transgredir e de não se tornar impertinente e incommodo.

§ 2.º As licenças serão solicitadas por meio de requerimentos apresentados no commissariado de policia ou na administração do concelho, conforme a circumscripção em que o impetrante pretenda mendigar, e serão instruidos com attestado de pobreza passado pela junta de parochia,

com documento que prove não ter parentes nas condições de prestar alimentos, segundo a legislação civil, e com atestado de facultativo que comprove a impossibilidade physica ou moral de trabalho.

§ 3.º Para a concessão de licenças é tambem necessario que o requerente comprove sua naturalidade e residencia por mais de dois annos.

ARTIGO 27.º

Os individuos que pretenderem mendigar nos concelhos de sua residencia deverão tambem solicitar licenças competentes para tal fim, requeridas pela mesma forma e com a instrucção dos documentos designados para as petições dos mendigos estranhos.

§ 1.º Se, porem, começando a execução d'este regulamento e ao abrir-se a matricula de que trata o § unico do artigo 31.º a auctoridade reconhecer quaes os pobres que, justamente, estão já exercendo a mendicidade nos respectivos concelhos, a esses poderá ser dispensada a apresentação dos documentos precisos para a licença que se lhes deve conferir.

§ 2.º Aos mendigos estranhos como aos proprios de cada concelho serão restituídos os alludidos documentos, quando pretendam retirar para concelho differente, continuando porem archivados os requerimentos, nos quaes se fará nota d'aquelles papeis entregues.

ARTIGO 28.º

Aos mendigos será vedado:

1.º Pedir nos passeios, jardins e edificios publicos ou muito proximo ás portas dos templos e dentro dos mercados, caes de embarque, estações do caminho de ferro, dentro de casas particulares, lojas ou estabelecimentos sem auctorisação de seus donos, como em qualquer outra parte que lhes seja competentemente indicada;

2.º Fóra da circumscripção mencionada na respectiva licença;

3.º Desde as nove horas da noite até ao nascer do sol;

4.º Em grupos, salvo sendo marido e mulher, pae mãe e seus filhos impuberes, cegos, aleijados, que precisem conductores: o que deverá mencionar-se na respectiva licença;

5.º Implorar a caridade publica em altas vozes ou cantando e com toadas, exclamações e alaridos;

6.º Explorar a mesma com a exhibição de deformidades, aleijões ou chagas, ou simulando por signaes ostensivos quaesquer enfermidades;

7.º Impedir o transito estacionando nos passeios das ruas ou em qualquer outro lugar da via publica.

§ unico. Aquelles que se tornarem impertinentes e incommodos, desobedientes ou empregarem ameaças e injurias serão impedidos de mendigar; e os estranhos a cada concelho mendigando com licença mas procedendo como aquelles, serão mandados sair do concelho em que delinquirem.

ARTIGO 29.º

Os cegos, seus companheiros e mais individuos de outros districtos, ou sejam estrangeiros que a este districto vierem pedir publicamente cantando ou tocando instrumentos, serão considerados como mendigos sujeitos não só ás prescripções impostas aos mendigos estranhos, mas obrigados a quaesquer outras que a auctoridade competente julgar necessario adoptar para com elles.

ARTIGO 30.º

As pessoas que costumam dar esmolas aos pobres ou mendigos reunidos ás portas de residencia ou n'outros logares, procurarão fazel-o de modo que aquelles se demorem menos tempo possivel estacionando e nunca impedindo o transito nos referidos sitios.

ARTIGO 31.º

Todos os mendigos d'este districto deverão usar, bem visível sobre o peito, o distinctivo que pelo governo civil fôr auctorisado e lhes seja fornecido.

§ unico. N'estes casos abrir-se-ha no commissariado de policia a matricula dos mendigos pertencentes ao concelho de Faro, e nas administrações dos outros concelhos do districto as referentes aos mendigos de cada um dos mesmos concelhos.

TITULO VI

Rebuços ou biôcos

ARTIGO 32.º

É prohibido nas ruas e templos de todas as povoações d'este districto o uso dos chamados rebuços ou biôcos de que as mulheres se servem escondendo o rosto.

ARTIGO 33.º

As mulheres que, n'esta cidade, forem encontradas transgredindo o disposto no precedente artigo serão, pelas vezes primeira e segunda, conduzidas ao commissariado de policia ou ao posto policial mais proximo, e nas outras povoações á presença das respectivas auctoridades administrativas ou aonde estas designarem, afim de serem reconhecidas: o que nunca terá logar nas ruas ou fóra dos locaes determinados; e pela terceira ou mais vezes serão detidas e entregues ao poder judicial, por desobediencia.

§ unico. Esta ultima disposição será sempre applicavel a qualquer individuo do sexo masculino, quando fôr encontrado em disfarce com vestes proprias do outro sexo e como este encobriendo o rosto.

ARTIGO 34.º

O estabelecido nos dois precedentes artigos não terá logar para com as pessoas mascaradas durante a época do carnaval, que deverá contar-se de 20 de janeiro ao entruído; subsistirão, porém, as mesmas disposições durante a referida época, em relação ás pessoas que trouxerem mascara usando o biôco ou rebuçô.

TITULO VII

**Disposições sobre responsabilidades, reincidencias,
cobrança de multas e sua applicação**

ARTIGO 35.º

As multas de que trata o título I.º (artigos 1.º a 10.º) serão impostas aos transgressores com responsabilidade dos donos dos estabelecimentos por onde as transgressões forem commettidas.

ARTIGO 36.º

Nos casos de reincidencia em transgressões dos artigos no mesmo título I.º serão estas punidas com o augmento das respectivas multas, na razão de 50 por cento pela primeira reincidencia e o dobro pela segunda. A terceira e seguintes serão punidas por captura do transgressor e entrega immediata d'este ao poder judicial, para applicação da pena de prisão por tantos dias quantos corresponderem ao triplo da respectiva multa, na razão de 500 réis por dia, segundo os termos do artigo 122.º § 3.º do código penal.

ARTIGO 37.º

As multas serão cobradas por meio d'accusação ao ministerio publico, quando os transgressores ou seus res-

ponsaveis não realizem o pagamento de prompto ou ainda no praso de cinco dias.

ARTIGO 38.º

Na falta de bens sufficientes e desembaraçados pagamento das multas comminadas n'este regulamento será esta pena substituida por prisão pelo tempo correspondente nos termos já citados no artigo 36.º.

ARTIGO 39.º

Pelo prejuizo causado por menores em transgressões dos artigos 16.º e 17.º são responsaveis os pais, parentes, tutores, mestres ou quaesquer outras pessoas, que forem legitimos representantes dos referidos menores.

ARTIGO 40.º

Aos agentes de policia civil, officiaes de diligencias ou zeladores municipaes, que descobrirem as transgressões pertencerá metade das multas, e a outra metade ao cofre do municipio em que aquellas se derem, depois de deduzida a quota que pelo governador civil fór fixada para custear a despeza feita em virtude do artigo 31.º.

ARTIGO 41.º

O presente regulamento começa a vigorar, conforme o disposto no artigo 403.º do codigo administrativo, tres dias depois da sua publicação por editaes.

Dado no governo civil do districto de Faro, sob sello do mesmo e minha assignatura, aos 6 de setembro de 1892.

O Conselheiro Governador Civil,

Julio Lourenço Pinto.